RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.210 - MG (2019/0104942-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	B L A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	D D C
ADVOGADOS	:	FLAVIA ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO - MG149804 REGINA LUCIA S. SAFE Z. PEREIRA - MG121096N

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ALIMENTOS. EXONERATÓRIA. ALIMENTADA MAIOR DE IDADE E EXERCENDO ATIVIDADE LABORATIVA. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALIMENTADA AINDA NECESSITA DOS ALIMENTOS. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FORMADA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

D. D. C. (D) ajuizou ação de exoneração de alimentos contra B. L. A. (B), sua filha, sob o fundamento de que ela tem plenas condições de se manter com o próprio esforço, haja vista que é maior de idade, concluiu o curso superior de Biomedicina e como possui emprego fixo.

Argumentou, ainda, que sua situação financeira piorou pois as necessidades dos seus outros cinco filhos menores aumentaram, o que comprova a alteração do binômio necessidade/possibilidade.

A Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido exoneratório de alimentos em virtude da ausência de comprovação de que B não mais necessita da verba alimentar ou de que D não poderá prover a filha (e-STJ, fls. 138/144).

A apelação interposta por D foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO - MAIORIDADE - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - ATIVIDADE REMUNERADA - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO GENITOR - CESSAÇÃO.*
> *- Alcançada a maioridade civil do alimentando, a presunção de necessidade dos alimentos deixa de vigorar, competindo a este produzir provas robustas acerca de tal necessidade, já que extinto o*

> *poder familiar, conforme previsto pelo artigo 1.635, inciso III, do Código Civil.*
> *- Por ter concluído a quase totalidade dos créditos do Curso Superior de Biomedicina (chegou a encomendar o convite de formatura, mas trancou a matrícula do curso no último semestre), e estar atualmente matriculada no Curso Superior de Engenharia Química, verifica-se que a apelada alcançou nível de formação profissional superior à média dos estudantes brasileiros, mostrando-se apta a ingressar no mercado de trabalho, sem que persista a dependência econômica de seu pai.*
> *- Aliás, restou demonstrado que a alimentanda exerce atividade remunerada, em horário compatível com o prosseguimento dos estudos, não se mostrando adequado competir o seu genitor ao custeamento, por tempo indefinido, das despesas da filha, que, conforme visto, é pessoa jovem, saudável e qualificada para se manter com o próprio esforço (e-STJ, fl. 178).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 212/218).

Inconformada, B interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 1.694 do CC/02 e 373, I e II, do NCPC, sustentando que **(1)** embora seja maior de idade e ainda estude, ainda necessita dos alimentos prestados pelo recorrido em virtude do vínculo de parentesco; e **(2)** comprovou que precisa dos alimentos e que por estar estudando, não há inversão do ônus probatório.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 239/245).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 258/262).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação dos arts.1.694 do CC/02 e 373 do NCPC

B sustentou que, apesar de ser maior de idade e de estar laborando, comprovou que ainda necessita dos alimentos prestados pelo genitor para se manter e concluir o curso superior.

A Corte de origem, por sua vez, entendeu que B não produziu provas robustas acerca da necessidade dos alimentos e de que não possui meios de garantir o próprio sustento, exercendo inclusive atividade remunerada em horário compatível com o prosseguimento dos estudos, o que revela a sua aptidão de se manter pelo próprio esforço.

Observa-se que a Corte de origem observou a jurisprudência do STJ, que tem orientação no sentido de que é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

No caso, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e na avaliação da prova produzida, concluiu que B, maior de idade e que exerce atividade laborativa, não se desincumbiu do ônus de comprovar que não tem condições de se manter pelo próprio esforço, justificando o acolhimento da pretensão exoneratória de alimentos buscada por D.

Nesse cenário, para se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte de origem seria indispensável o revolvimento do arcabouço fático-probatórios dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.*
>
> ***2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.***
>
> *3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
>
> (EDcl no AREsp nº 395.510/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/10/2014, DJe 28/10/2014, sem

destaque no original).

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO APÓS MAIORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO DESDE A CITAÇÃO ATÉ MAIORIDADE. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser automática a exoneração da prestação de alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando. Há que se verificar, mediante produção de provas, a capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade do alimentando.*
>
> ***2. O Tribunal de origem expressamente registrou que o autor não teria comprovado a necessidade de perceber os alimentos após atingir sua maioridade. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.***
>
> *3. Os alimentos são devidos ao filho desde a citação na ação de investigação de paternidade, cujo pedido foi julgado procedente, até sua maioridade (Súmula nº 277/STJ), pois a necessidade de prestação de alimentos ao menor tem presunção absoluta e independe de prova.*
>
> *4. Recurso especial parcialmente provido.*
>
> (REsp nº 1.401.297/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, J. 3/12/2015, DJe 14/12/2015, sem destaque no original).

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de B, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator